Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 1980

relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho

(80/1107/CEE)

(JO L 327 de 3.12.1980, p. 8)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Directiva 88/642/CEE do Conselho de 16 de Dezembro de 1988	L 356	74	24.12.1988

Alterada por:

►**A1**	Acto de Adesão da Espanha e de Portugal	L 302	23	15.11.1985
►**A2**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

▼B

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 1980

relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho

(80/1107/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([1]), elaborada após consulta do Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([2]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([3]),

Considerando que a Resolução do Conselho, de 29 de Junho de 1978, relativa a um programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de segurança e saúde no local de trabalho ([4]), prevê a harmonização das disposições e das medidas relativas à protecção dos trabalhadores contra certos agentes químicos, físicos e biológicos; que se trata, consequentemente, de desenvolver esforços tendentes à aproximação, no progresso, das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros nos termos do artigo 117.º do Tratado;

Considerando que o exame das medidas de protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho adoptadas nos Estados-membros revela determinadas diferenças; que, para assegurar uma evolução equilibrada, é conveniente aproximar e melhorar tais medidas que têm uma incidência directa no funcionamento do mercado comum; que tal aproximação e melhoria se devem basear em princípios comuns;

Considerando que a referida protecção terá de ser assegurada, na medida do possível, por medidas tendentes a evitar a exposição ou a mantê-la a um nível tão baixo quanto for razoavelmente praticável;

Considerando que, para esse efeito, devem os Estados-membros, a partir do momento em que adoptem disposições neste domínio, conformar-se com um conjunto de prescrições que incluam, nomeadamente, a fixação de valores limite; que uma primeira lista de agentes para aplicação das prescrições complementares mais específicas pode ser adoptada na presente directiva; que os Estados-membros devem determinar se e em que medida cada uma destas prescrições se deve aplicar ao agente em causa;

Considerando que se deve prever dentro dos prazos fixados na presente directiva a entrada em vigor, relativamente a um número limitado de agentes, de disposições tendentes a garantir uma vigilância adequada do estado de saúde durante a exposição e a fornecer uma informação adequada aos trabalhadores em causa;

Considerando que, relativamente a um certo número de agentes, o Conselho fixará, em directivas especiais, os valores limite e outras prescrições específicas;

Considerando que certos aspectos técnicos relativos às prescrições específicas a fixar nas directivas especiais podem ser revistos face à experiência adquirida e aos progressos realizados nos domínios técnico e científico;

([1]) JO n.º C 89, de 5. 4. 1979, p. 6.
([2]) JO n.º C 59, de 10. 3. 1980, p. 73.
([3]) JO n.º C 297, de 28. 11. 1979, p. 5.
([4]) JO n.º C 165, de 11. 7. 1978, p.1.

▼B

Considerando que os parceiros sociais têm um papel a desempenhar no domínio da protecção dos trabalhadores;

Considerando que, tornando-se a República Helénica membro da Comunidade Económica Europeia em 1 de Janeiro de 1981, nos termos do Acto de Adesão de 1979, convém prever, para esse país, um prazo suplementar para aplicação da presente directiva a fim de que lhe seja possível montar as estruturas legislativas, sociais e técnicas necessárias, nomeadamente as relativas à consulta dos parceiros sociais, à organização da vigilância do estado de saúde dos trabalhadores, bem como ao controlo daquela aplicação,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. A presente directiva tem por objectivo a protecção dos trabalhadores contra os riscos para a sua saúde e segurança, incluindo a prevenção desses riscos, aos quais estão ou podem estar sujeitos durante o trabalho devido a exposição a agentes químicos, físicos e biológicos tidos como prejudiciais.

2. A presente directiva não se aplica:

— aos trabalhadores expostos às radiações previstas no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

— à navegação marítima,

— à navegação aérea.

Artigo 2.º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

a) Agente, o agente químico, físico ou biológico presente durante o trabalho e susceptível de apresentar um risco para a saúde;

b) Trabalhador, toda a pessoa assalariada exposta ou susceptível de ser exposta a um agente durante o trabalho;

c) Valor limite, o limite de exposição ou o valor limite de um indicador biológico no meio adequado, conforme o agente.

Artigo 3.º

1. A fim de evitar a exposição dos trabalhadores aos agentes ou de a manter a um nível tão baixo quanto seja razoavelmente praticável, os Estados-membros, ao adoptarem, para a protecção dos trabalhadores, disposições relativas a um agente, devem tomar as seguintes medidas:

— as medidas previstas no artigo 4.º,

— as medidas complementares previstas no artigo 5.º, quando se trate de um dos agentes que conste de uma primeira lista que figura no Anexo I.

▼M1

O Conselho, nos termos do artigo 118.ºA do Tratado, pode alterar o Anexo I, a fim de, entre outros aspectos, nele inserir os agentes relativamente aos quais o ou os valores-limite, vinculativos e/ou as outras prescrições específicas se revelem necessários.

▼B

2. Para aplicação do n.º 1, os Estados-membros determinarão, se necessário, em que medida deve ser aplicada cada uma das medidas previstas nos artigos 4.º e 5.º, tendo em conta a natureza do agente, o grau e a duração da exposição, a gravidade do risco e os dados que sobre ele existam, bem como o grau de urgência das medidas a tomar.

3. Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar:

— no que diz respeito aos agentes referidos na parte A do Anexo II, uma adequada vigilância do estado de saúde dos trabalhadores durante o período de exposição,

▼B

— no que diz respeito aos agentes referidos na parte B do Anexo II, o acesso dos trabalhadores e/ou dos seus representantes, nos locais de trabalho, a uma informação adequada sobre os perigos que os referidos agentes representam.

4. A adopção pelos Estados-membros das medidas previstas no n.º 3, não inclui a obrigatoriedade de aplicação dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 4.º

As medidas referidas no n.º 1, primeiro travessão, do artigo 3.º são as seguintes:

1. A limitação da utilização do agente no local de trabalho;
2. A limitação do número de trabalhadores expostos ou que possam sê-lo;
3. Medidas técnicas de prevenção;

▼M1

4. a) A determinação da natureza e do grau de exposição dos trabalhadores relativamente a qualquer actividade susceptível de envolver risco de exposição dos trabalhadores, de forma a poder avaliar qualquer risco que ameace a saúde e a segurança dos trabalhadores e a determinar as medidas a tomar;

 b) A fixação de valores-limite e o estabelecimento de regras de amostragem, de medida e de avaliação dos resultados; no caso de agentes químicos, a fixação de regras de amostragem, de medida e de avaliação dos resultados, de acordo com o método de referência descrito no Anexo II A ou com outro método cujos resultados sejam equivalentes;

 c) No caso de ser excedido um valor-limite, a determinação sem demora das causas que originaram tal facto e a aplicação, logo que possível, das medidas adequadas para corrigir a situação.

▼B

5. Medidas de protecção que incluam a aplicação de processos e métodos de trabalho apropriados;
6. Medidas de protecção colectivas;
7. Medidas de protecção individuais, quando a exposição não possa, razoavelmente, ser evitada por outros meios;
8. Medidas de higiene;

▼M1

9. A adopção pelo empregador de medidas apropriadas a fim de que os trabalhadores, e/ou os seus representantes em empresas ou estabelecimentos, recebam todas as informações necessárias e formação completa relativa a:

 a) Riscos potenciais ligados à sua exposição, medidas técnicas de prevenção a respeitar pelos trabalhadores e precauções tomadas pelo empregador e a tomar pelos trabalhadores;

 b) Métodos utilizados para apreciação dos riscos sobre a existência de um valor-limite referido no ponto 4 b) e à necessidade de efectuar medições bem como às medidas previstas no ponto 4 c) no caso de ser excedido o valor-limite.

▼B

10. Sinalização de perigo e de segurança;
11. Vigilância da saúde dos trabalhadores;
12. Manutenção e actualização de registos indicadores dos níveis de exposição, de listas dos trabalhadores expostos e de processos clínicos;
13. Medidas de urgência para casos de exposição anormal;
14. Se necessária, proibição limitada ou geral do agente nos casos em que a utilização dos outros meios disponíveis não permita assegurar uma protecção suficiente.

▼B

Artigo 5.º

As medidas complementares referidas no n.º 1, segundo travessão, do artigo 3.º são as seguintes:

1. Estabelecimento de vigilância médica dos trabalhadores antes da sua exposição, e subsequentemente, a intervalos regulares. Em casos especiais, os trabalhadores que tenham estado expostos ao agente devem poder beneficiar de uma vigilância adequada do seu estado de saúde após cessar aquela exposição;
2. Acesso dos trabalhadores e/ou dos seus representantes nos locais de trabalho aos resultados das medidas de exposição e aos resultados colectivos anónimos dos exames biológicos indicadores da exposição, sempre que tais exames estejam previstos;
3. Acesso de cada trabalhador interessado aos resultados dos seus próprios exames biológicos indicadores da exposição;
4. Informação dos trabalhadores e/ou dos seus representantes nos locais de trabalho, no caso de serem excedidos os valores limite previstos no artigo 4.º, sobre as causas de tal facto e sobre as medidas adoptadas ou a adoptar para corrigir a situação;
5. Acesso dos trabalhadores e/ou dos seus representantes nos locais de trabalho a uma informação adequada susceptível de melhorar os respectivos conhecimentos acerca dos perigos a que estão expostos.

Artigo 6.º

Os Estados-membros devem assegurar que:

— as organizações de trabalhadores e empregadores sejam consultadas antes da adopção das disposições para aplicação das medidas previstas no artigo 3.º e que os representantes dos trabalhadores nas empresas ou estabelecimentos onde existam possam certificar-se da respectiva aplicação ou ser-lhe associados,

— qualquer trabalhador temporariamente subtraído à acção de um agente, por razões médicas e de acordo com a legislação ou prática nacionais, seja, na medida do possível, afectado a outro posto de trabalho,

— as medidas adoptadas para aplicação da presente directiva sejam coerentes com a necessidade de proteger a saúde da população e o ambiente.

Artigo 7.º

A presente directiva e as directivas especiais previstas no artigo 8.º não prejudicam a faculdade de aplicação ou introdução de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas por parte dos Estados-membros, que tenham por objectivo assegurar uma mais eficiente protecção dos trabalhadores.

Artigo 8.º

▼M1

1. O Conselho fixará, nos termos do artigo 118.ºA do Tratado, nas directivas especiais que adoptar acerca dos agentes referidos no Anexo I, o ou os valores-limite vinculativos e/ou as outras prescrições específicas.

▼B

2. As directivas especiais terão um número de ordem no respectivo título.

3. A adaptação ao progresso técnico, de acordo com o processo previsto no artigo 10.º, deve limitar-se aos aspectos técnicos previstos no Anexo III nas condições definidas nas directivas especiais.

▼M1

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, relativamente aos agentes que não sejam os referidos no Anexo I, serão estabelecidos valores-limite indicativos, nos termos do artigo 10.º.

▼M1

Os Estados-membros tomarão em conta, entre outros elementos, esses valores-limite indicativos, quando fixarem os valores-limite mencionados no ponto 4 b) do artigo 4.º.

Os valores-limite indicativos seguem as avaliações de peritos baseadas em dados científicos.

▼B

Artigo 9.º

▼M1

1. Tendo em vista a adaptação ao progresso técnico prevista no n.º 3 do artigo 8.º e a elaboração dos valores-limite indicativos referida no n.º 4 do artigo 8.º, é instituído um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

▼B

2. O Comité estabelece o seu regulamento interno.

Artigo 10.º

1. Caso seja feita referência ao procedimento definido no presente artigo, os assuntos serão submetidos ao Comité pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido do representante de um dos Estados-membros.

2. O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto das medidas a adoptar. O Comité dará o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente fixará em função da urgência da questão. Pronunciar-se-á por uma maioria de ►A2 64 ◄ votos, sendo atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado. O presidente não toma parte na votação.

3. a) A Comissão tomará as medidas propostas, quando forem conformes ao parecer do Comité.

 b) Quando as medidas propostas não forem conformes ao parecer do Comité, ou na falta de parecer, a Comissão deve submeter imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a adoptar. O Conselho decide por maioria qualificada.

 c) Se, decorrido um prazo de três meses a contar da data em que a Comissão apresentou a sua proposta ao Conselho, este nada tiver decidido, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 11.º

1. Os Estados-membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva num prazo de três anos a contar da data da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Contudo no caso previsto no n.º 3, primeiro travessão, do artigo 3.º, o prazo é de quatro anos.

Em derrogação das disposições precedentes, os prazos previstos no primeiro e segundo parágrafos são, respectivamente, de quatro e cinco anos no que se refere à República Helénica.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 12.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

▼B

ANEXO I

Lista dos agentes referidos no n.º 1, segundo travessão, do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 8.º

Acrilonitrilo

Amianto

Arsénio e seus compostos

Benzeno

Cádmio e seus compostos

Mercúrio e seus compostos

Níquel e seus compostos

Chumbo e seus compostos

Hidrocarbonetos clorados:
- clorofórmio
- paradiclorobenzeno
- tetracloreto de carbono

▼B

ANEXO II

A. **Lista dos agentes referidos no n.º 3, primeiro travessão, do artigo 3.º**

1. Amianto
2. Chumbo e seus compostos

B. **Lista dos agentes referidos no n.º 3, segundo travessão do artigo 3.º**

1. Amianto
2. Arsénio e seus compostos
3. Cádmio e seus compostos
4. Mercúrio e seus compostos
5. Chumbo e seus compostos

▼M1

ANEXO II A

MÉTODO DE REFERÊNCIA REFERIDO NO PONTO 4 b) DO ARTIGO 4.º

A. DEFINIÇÕES

I. **Matérias em suspensão**

1. *Definições físico-químicas*

a) Poeiras: suspensão dispersa de matérias sólidas no ar produzida por processos mecânicos ou por remoinho.

b) Fumos: suspensão dispersa de matérias sólidas no ar produzida por processos térmicos e/ou químicos.

c) Nevoeiro: suspensão dispersa de matérias líquidas no ar produzida por condensação ou por dispersão.

2. *Definição dos conjuntos de partículas em medicina do trabalho e em toxicologia*

a) As poeiras são, tal como os fumos e os nevoeiros, matérias em suspensão.

Para avaliar os riscos de saúde relacionados com as matérias em suspensão, devem ter-se em conta, não só o perigo dos efeitos inerentes a cada agente, a concentração e a duração da exposição, mas também as dimensões das partículas.

b) Do conjunto das matérias em suspensão existentes no ar que o trabalhador respira, apenas uma parte é inspirada. Essa parte é designada por fracção inspirável.

A esse respeito, são determinantes as velocidades de aspiração ao nível do nariz e da boca, bem como as condições de circulação do ar em redor da cabeça.

c) A fracção inspirável pode, consoante o seu tamanho, depositar-se em diferentes regiões do aparelho respiratório.

O depósito das partículas tem nomeadamente uma influência capital no local em que o efeito nocivo se exerce e na natureza desse efeito.

A parte da fracção inspirável que atinge os alvéolos chama-se fracção respirável.

A fracção respirável reveste-se de especial importância do ponto de vista da medicina do trabalho.

II. **Valor-limite**

a) O valor-limite é expresso pela concentração média ponderada de exposição durante um período de oito horas de uma substância sob a forma de gás, de vapor ou de matérias em suspensão no ar no local de trabalho.

Por exposição, entende-se a presença de um agente químico no ar que o trabalhador respira.

A exposição exprime-se pela concentração relativa a um período de referência.

A presente Secção II não diz respeito aos valores-limite para os indicadores biológicos.

b) Por outro lado, pode ser necessário estabelecer, quanto a certas substâncias, um limite máximo de variação para períodos mais curtos em relação ao valor médio ponderado da exposição, durante um período de oito horas, a essas substâncias.

Para efeitos de medições de controlo, tomar-se-á então como ponto de referência a concentração ponderada durante o período mais curto em causa.

c) O valor-limite para os gases e vapores é expresso em ml/m^3 (ppm), em termos independentes das variáveis de estado, temperatura e pressão atmosférica, e em mg/m^3, em termos dependentes das variáveis de estado, para uma temperatura de 20° C e uma pressão de 101,3 kPa.

O valor-limite para as matérias em suspensão é expresso em mg/m^3 em relação às condições de produção no local de trabalho.

▼M1

B. AVALIAÇÃO DA EXPOSIÇÃO E ESTRATÉGIA DE MEDIÇÃO

1. **Elementos básicos**

a) Se não for possível excluir com segurança a presença de um ou vários agentes sob a forma de gás, de vapor ou de matérias em suspensão no ar ambiente do local de trabalho, deverá efectuar-se uma avaliação com vista a determinar se os valores-limite são respeitados.

b) Durante essa avaliação, convém reunir cuidadosamente dados relativos a todos os pontos susceptíveis de ter uma incidência sobre a exposição, nomeadamente:

— os agentes utilizados ou produzidos,

— as actividades, os equipamentos técnicos e os processos de fabrico,

— a distribuição temporal e espacial das concentrações de agentes.

c) Um valor-limite é respeitado quando a avaliação demonstrar que a exposição não excedeu esse valor-limite.

Se os dados reunidos não permitirem chegar a conclusões fiáveis no que se refere ao cumprimento dos valores-limite, essas informações devem ser completadas com medições efectuadas no local de trabalho.

d) Se a avaliação demonstrar que um valor-limite não foi respeitado:

— deve proceder-se à detecção das causas que originaram tal facto e à aplicação, logo que possível, das medidas adequadas para obviar à situação,

— deve repetir-se a avaliação.

e) Se a avaliação demonstrar que os valores-limite são respeitados, devem efectuar-se seguidamente medições com intervalos adequados para verificar se esses valores continuam a ser respeitados.

Essas medições devem ser tanto mais frequentes quanto a concentração medida mais se aproximar do valor-limite.

f) Se a avaliação demonstrar que, a longo prazo, tendo em conta o tipo de processo de trabalho, são respeitados os valores-limite, e não se registando uma alteração substancial das condições no local de trabalho susceptível de provocar uma alteração da exposição dos trabalhadores, pode ser reduzida a frequência das medições destinadas a verificar a observância dos valores-limite.

Em tais casos, convém no entanto verificar periodicamente se a avaliação de que decorre essa conclusão continua a estar correcta.

g) Se o trabalhador estiver exposto simultânea ou sucessivamente a vários agentes, esse facto deve ser tomado em consideração no momento da avaliação do risco de saúde a que está exposto o trabalhador.

2. **Exigências relativas ao pessoal que efectua as medições**

Os responsáveis pelas medições devem possuir as qualificações exigidas e dispor dos equipamentos necessários.

3. **Exigências relativas aos métodos de medição**

a) O método de medição deve permitir obter resultados representativos da exposição do trabalhador.

b) Para a avaliação da exposição do trabalhador no local de trabalho, é conveniente utilizar tanto quanto possível instrumentos de recolha fixados ao corpo de trabalhador.

No caso de grupos de trabalhadores que executam tarefas idênticas ou similares no mesmo local, estando assim sujeitos a uma exposição semelhante, a amostragem pode ser efectuada por grupo, de tal forma que seja representativa.

Se os resultados das medições permitirem avaliar a exposição do trabalhador no local de trabalho, podem utilizar-se sistemas de medição estacionários.

As amostragens devem ser recolhidas tanto quanto possível à altura dos órgãos respiratórios e na proximidade imediata do trabalhador.

Em caso de dúvida, as medições devem ser efectuadas no local em que o risco é mais elevado.

c) O método de medição utilizado deve ser adaptado ao agente considerado, ao valor-limite previsto e à atmosfera existente no local de trabalho.

▼M1

O resultado da medição deve indicar a concentração do agente de maneira exacta e proporcionalmente ao valor-limite.

d) Se o método de medição utilizado não disser especificamente respeito ao agente medido, o valor deve ser integralmente atribuído ao agente em causa.

e) O limite de detecção, a sensibilidade e a precisão do método de medição devem ser adaptados ao valor-limite.

f) Deve assegurar-se a exactidão do método de medição

g) O método de medição utilizado deve ser testado em condições práticas de aplicação.

h) Se o Comité Europeu de Normalização (CEN) publicar exigências gerais a que devam obedecer os métodos e aparelhos utilizados para as medições no local de trabalho, bem como regras de verificação correspondentes, essas exigências devem ser tomadas em consideração aquando da escolha dos métodos de medição adequado.

4. **Disposições especiais relativas às técnicas de medição dos conjuntos de partículas representativos existentes no ar no local de trabalho**

a) Qualquer medição da concentração das matérias em suspensão deve ter em conta o seu modo de acção; convém, por conseguinte, que, na recolha de amostras, se tenha em atenção, tanto a fracção inspirável, como a fracção respirável.

Tal pressupõe que se obtenha uma separação das partículas em função do seu diâmetro aerodinâmico que corresponda ao depósito existente aquando da respiração.

Na medida em que não se dispõe ainda de equipamentos adequados para a recolha de amostras no local de trabalho, convém definir regras práticas que permitam uma medição uniforme.

b) Considera-se inspirável a fracção de matérias em suspensão que o trabalhador pode absorver por inspiração através da boca e/ou do nariz.

Na prática da técnica de medição, utilizam-se para a recolha de amostras, por exemplo, aparelhos de recolha com uma velocidade de aspiração de 1,25 m/s ± 10 % ou conformes à ISO/TR 7708 1983 (E).

No primeiro dos dois casos citados como exemplo:

— quando aos aparelhos de recolha pessoais, o orifício de aspiração deve ser dirigido paralelamente ao rosto do trabalhador durante todo o período de recolha,

— quanto aos aparelhos de recolha de amostras estacionários, a implantação e a forma de orifício devem permitir uma recolha representativa da exposição dos trabalhadores a diferentes direcções de chegada de ar,

— a implantação do orifício de aspiração do aparelho não tem a mínima importância se a velocidade das correntes de ar circundantes for muito fraca,

— se as correntes de ar circundantes tiverem uma velocidade igual ou superior a 1 m/s, é recomendável proceder a uma recolha de amostras omnidireccional num plano horizontal.

c) A fracção respirável de matérias em suspensão compreende um conjunto que passa através de um sistema de separação cujo efeito corresponde à função teórica de separação de um separador que separa 50 % das partículas com um diâmetro aerodinâmico de 5 μm (Convenção de Joanesburgo de 1979).

d) Devem ser aplicadas as disposições eventualmente adoptadas pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) no que se refere à recolha de matérias em suspensão no local de trabalho.

Podem ser utilizados outros métodos, desde que conduzam, no que se refere à observância dos valores-limite, ao mesmo resultado ou a um resultado mais rigoroso.

▼B

ANEXO III

Aspectos técnicos referidos no n.º 3 do artigo 8.º

1. Modalidades de amostragem e de medida (incluindo o controlo de qualidade) tendo em conta os valores limite, na medida em que tais modalidades não tenham incidência no significado quantitativo desses valores limite.

2. Recomendações práticas relativamente à vigilância médica antes e durante a exposição e após esta ter cessado e a manutenção de processos clínicos relativos aos resultados desta vigilância médica.

3. Modalidades práticas relativas à criação e manutenção de processos clínicos relativos aos resultados das medidas de ambiente e de listas dos trabalhadores expostos.

4. Recomendações práticas relativas aos dispositivos de alarme a implantar nos locais de trabalho onde exista o risco de se verificarem exposições anormais.

5. Recomendações práticas relativas às medidas de urgência a adoptar no caso de emissões anormais.

6. Medidas de protecção colectivas e individuais para certos trabalhos (por exemplo manutenções e reparações) relativamente aos quais não é possível garantir um nível de concentração ou de intensidade dos agentes inferior aos valores limite.

7. Modalidades de aplicação das regras de higiene geral e meios para assegurar a higiene individual.

8. Sinalização a adoptar para designar as zonas em que se possa verificar uma exposição significativa e para indicar as precauções a tomar.